

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE SERRA**

CRISTIANO DIAS SANTA CLARA

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA: LIMITES AO ANONIMATO E SIGILO DO DOADOR,
FRENTE AO DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA.**

SERRA/ES

2019

CRISTIANO DIAS SANTA CLARA

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA: LIMITES AO ANONIMATO E SIGILO DO DOADOR,
FRENTE AO DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
RedeDoctum de Ensino, como
requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito de
Família.**

**Orientadora: Prof.^a. Ms. Andréia
Athaide Coutinho.**

SERRA/ES

2019

REDE DOCTUM DE ENSINO DE SERRA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: REPRODUÇÃO ASSISTIDA: LIMITES AO ANONIMATO E SIGILO DO DOADOR, FRENTE AO DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, elaborado pelo aluno Cristiano Dias Santa Clara foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Rede Doctum de Ensino, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Serra/ES, ___ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

Em síntese o presente artigo tem como objetivo colacionar preceitos constitucionais, trazer uma discussão no que diz respeito ao direito de privacidade e anonimato frente a dignidade da pessoa humana e o direito a vida. Um debate sobre a necessidade da quebra do sigilo de doador de esperma no procedimento de reprodução assistida, o rompimento desta barreira normativa no intuito de assegurar o direito a vida e a dignidade da pessoa humana a pessoas frutos. É sabido que o Estado é um dos responsáveis pela saúde e a vida do cidadão e cabe a ele em casos onde colidam com os preceitos constitucionais, decidir o melhor em prol a vida e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Reprodução, Sigilo e Vida.

ABSTRACT

In summary, this article aims to collate constitutional precepts, bring a discussion regarding the right to privacy and anonymity against the dignity of the human person and the right to life. A debate about the need to break sperm donor secrecy in the assisted reproduction procedure, the breaking of this normative barrier in order to assure the right to life and human dignity to fruitful people. It is well known that the state is one of those responsible for the health and life of the citizen and it is up to him in cases where they clash with constitutional precepts, to decide the best for the life and dignity of the human person.

Key words: Reproduction, Secrecy and Life.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA	7
2.1 Biodireito.....	7
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS	8
4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
4.1 Princípio da afetividade	11
5. QUEBRA DO SIGILO DO DOADOR	12
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS.....	16

1INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem como objetivo fazer uma análise profunda sobre o procedimento de reprodução assistida ou procriação assistida, procedimento que tem como objetivo o uso de técnicas utilizadas no intuito de auxílio a casais com problemas de fertilização, barrigas de aluguel ou até em casos de casais homoafetivos. Contudo, esse tipo de meio de fertilização requer uma series de requisitos básicos e condições para o uso do meio de procriação ou fertilização, bem como, a probabilidade efetiva de sucesso da técnica e também a proibição do meio em pacientes acima de 50 anos. O uso de tal técnica vem na vertente de clarear um horizonte para casais impossibilitados por algum motivo de conceberem seus filhos. O ramo do direito que norteia, orienta e normatiza o procedimento de reprodução assistida é o ramo do Biodireito. Ele tem como premissa uma ideia de assegurador de direitos fundamentais no procedimento, como por exemplo, o direito à privacidade do doador de esperma, tal doação se dá através do sigilo absoluto da identidade do doador.

No aludido projeto de artigo veremos um debate entre o direito à privacidade e preservação do doador de esperma com base normativa regimentar do conselho de medicina e obviamente pautado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, X, frente ao direito a vida preconizado no artigo 5, caput e 227 da Constituição Federal de 1988. O intuito deste dialogo é mostrar em casos específicos a real necessidade da quebra do sigilo do doador de esperma com o objetivo da preservação da vida do fruto da reprodução assistida, tendo em vista que essa quebra será em casos como por exemplo, transplante de órgãos, doação de sangue e outras necessidades eventuais onde far-se-á necessária a compatibilidade sanguínea.

Um problemática que pode ser levada em consideração por analogia neste caso, é a transfusão de sangue em testemunhas de jeová de forma compulsória por via judicial, onde ali, se tem a ideia de que a vida está acima de todo e qualquer outro direito, pois sem vida não há que se falar em outro direito, e sendo assim, deixando por um momento a liberdade religiosa em prol da vida.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução assistida é um conjunto de técnicas que tem como intuito a gravidez em mulheres que por diversos motivos tem dificuldade em engravidar, as técnicas da reprodução assistida são: a inseminação artificial homóloga ou heteróloga e a fecundação in vitro. Na fecundação homóloga as células reprodutivas usadas são do próprio marido ou companheiro e, na heteróloga, ambas as células reprodutivas podem ser de pessoas desconhecidas.

A fecundação in vitro é uma outra técnica da Reprodução Assistida, através da qual se dá a fecundação do óvulo in vitro, ou seja, os gametas masculinos e femininos são previamente recolhidos e colocados em contato, in vitro. Sendo, então, o embrião resultante, posteriormente transferido para o útero ou para as trompas (VALLE; TELLES, 2003, p. 102).

No Brasil, a reprodução assistida é regulamentada pela Resolução Nº 2121/15 do Conselho Federal de Medicina e pela lei de biossegurança Nº 11.105/05, onde através delas se preconiza e se estabelece todas as ações normativas relacionadas a pratica e assuntos relacionados a bioética, bem como fornecem orientações específicas a respeito do tratamento e ações envolvendo o procedimento de reprodução assistida.

2.1 Biodireito

Quando falamos de reprodução assistida, logo vem a nossa mente um ramo do direito que norteia, orienta e normatiza tal procedimento, esse ramo é o Biodireito. Ele tem como premissa uma ideia de assegurador de direitos fundamentais no procedimento, como por exemplo, o direito à privacidade do doador de esperma, tal doação se dá através do sigilo absoluto da identidade do doador, direito esse preconizado no artigo 5º, inciso X que diz (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Isto vem assegurar o direito do doador que se presta de forma voluntária corroborar com o banco de sêmen, venha ter sua identidade assegurada através da Constituição Federal de 1988.

A resolução 2121/15 do Conselho Federal de Medicina, em seu item 4, inciso IV, diz preconiza:

4. Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do (a) doador (a).

Bem como o Biodireito essa resolução vem estabelecer, uma segurança normativa para o doador voluntário de sêmen no que tange sua privacidade em relação ao banco de dados. Ela estabelece que a quebra do sigilo do doador se dará exclusivamente em casos específicos e a requerimento de um médico e ficará ali a identidade do doador.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os Direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: Direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero e garantias fundamentais. Direitos individuais e coletivos correspondem aos direitos ligados ao conceito de pessoa humana e sua própria personalidade, com, por exemplo, vida, dignidade da pessoa humana, honra, liberdade, estando estes espalhados pela Constituição federal de 1988.

Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica e cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. Como destaca Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade

coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexequibilidade.

Para alguns doutrinadores e juristas, o direito à vida está acima de todos e é basilar para ordenamento jurídico, como assegura Alexandre de Moraes (2007, p. 46):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida (...). E ainda, "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Alexandre de Moraes entende que não há o que se discutir qualquer outro tipo direito se o direito à vida estiver em risco, pois, para ele o direito à vida norteia todos os outros campos do ordenamento jurídico, haja vista, que para se pleitear qualquer tipo de ação em uma lide o sujeito deva estar em pleno gozo da vida. Assim, Paulo Gustavo Tonet Branco, diz (2018):

O elemento decisivo para se reconhecer e se proteger o direito à vida é a verificação de que existe vida humana desde a concepção, quer ela ocorra naturalmente, que in vitro. O nascimento é um ser humano. Trata-se, indisputavelmente, de um ser vivo, distinto da mãe que o gerou, pertencente à espécie biológica do homo sapiens. Isso é bastante para que seja titular do direito à vida – apanágio de todo ser que surge do fenômeno da fecundação humana.

A interrupção da vida deve se dar somente por causas naturais, onde exorbitem as condições básicas de se mantê-la. No caso das crianças, adolescentes e jovens, o Estado e a família são responsáveis por garantir esse direito que está estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O debate presente nesse artigo, torna clara e evidente a necessidade em casos específicos e de crucial mister a quebra do sigilo e anonimato do doador que teve seu material genético utilizado e assim, em decorrência do processo de

reprodução assistida, a concepção de um fruto deste método. O alvoro que se faz necessário nesse assunto se dá perspectiva que o descobrimento do doador de esperma é de fundamental importância para a continuidade da vida do fruto do procedimento de procriação médica assistida, visto que, dentro de uma linha genealógica, os genitores são os mais próximos de uma compatibilidade sanguínea e podem evidentemente salvar a vida do filho, e assim, dar a este mais uma oportunidade, quiçá um fôlego na luta pela vida.

4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Indubitavelmente o princípio da dignidade da pessoa humana é um ponto basilar no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista, que sobre este princípio deve-se analisar as situações nos casos concretos, e, assim de tudo circunstâncias onde se há a necessidade da ponderação de princípios em prol de uma solução mais justa e em consonância com o que tange o direito. O princípio da dignidade da pessoa é, para alguns um dos mais, quiçá o mais importante no fundamento constitucional pátrio, o que se faz crer, ser inconcebível uma análise no ordenamento jurídico sem que se passeie na seara dos valores deste princípio

Alexandre de Moraes, em sua obra: *Constituição do Brasil Interpretada* releva bem os valores extraídos da norma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Como bem relevado pelo ínclito jurista, a dignidade da pessoa humana é um arcabouço mínimo de valores indissociáveis de qualquer ser humano, e que deve ser assegurado em qualquer estatuto jurídico. Nesse sentido, as interpretações/decisões que margeiam a mínima e necessária estima merecedora

por todos os seres humanos não encontram ressonância no ordenamento jurídico pátrio.

Mais além vão os insignes Paulo Hamilton Siqueira Júnior e Miguel Augusto Machado de Oliveira, em seu brilhante trabalho: *Direitos Humanos e Cidadania*, ao proclamarem:

Ademais, tornou-se a dignidade, pela leitura do art. 1.º da nossa Carta Magna, fundamento primeiro da nação, pois a cidadania é forma de exercício da soberania. Soberania é requisito essencial do Estado, não havendo este último sem o fundamento do primeiro.

Para uma decisão judicial justa e legítima, o magistrado deve imiscuir-se de uma carga de sensibilidade mínima, com a finalidade de que no exercício da função traduza aquilo o que realmente a sociedade anseia dele: realização de Justiça.

Ademais, dentre os métodos de interpretação das normas jurídicas, aquele que merece maior prestígio, no meu singelo modo de pensar, é o que ensina que os conteúdos normativos devem ser interpretados de maneira sistêmica, tendo em vista que o sistema jurídico é um todo indivisível que possui como finalidade única a realização de justiça.

Por fim, conclui-se, no ponto, que princípios gerais, como a dignidade da pessoa humana, devem ser variáveis sempre presentes na complexa equação da sentença, sob pena do seu resultado padecer de um insanável “erro de cálculo”.

4.1 Princípio da afetividade

Na doutrina contemporânea e jurisprudência pátria, o princípio da afetividade tornou-se um forte ponto nas relações familiares, passando, assim, a ter um valor considerável nas soluções das lides existentes neste no meio do direito de família.

Tal princípio está tutelado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O afeto aqui está no nicho do amor e convívio harmonioso entre as entidades familiares, sendo que, seu rompimento pode ocasionar um dano elevado, principalmente quando ficar comprovado o descumprimento do dever familiar na relação de convivência e a participação ativa no desenvolvimento da prole.

Tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral. Como bem pondera a jus psicanalista Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

É cristalino que afeto não está diretamente relacionado ao amor, pois, de uma ótica mais objetiva o afeto vem das relações existentes entre os entes, o convívio, a contínua relação entre os seus. Não resta menor dúvida que a afetividade está a cada dia mais entrelaçada nas relações principiológicas do direito de família, conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR:

parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

O princípio da afetividade não está expresso na legislação pátria, ele pode ser facilmente observado na Constituição Federal, no código civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente onde adquire uma importância considerável no aspecto do ordenamento jurídico, tornando-se assim, geral, e de consequências relevantes nas decisões judiciais e na jurisprudência.

Portanto, é importante observarmos no presente artigo que, o argumento que uma possível quebra do sigilo do doador poderia suscitar um hipotético interesse por parte do filho em uma eventual herança não far-se-á válido sob a ótica em que o princípio da afetividade é claro nos trazendo fundamentos que nos mostram que neste caso em específico não haverá uma relação afetiva entre as partes, mas tão somente uma necessidade da quebra do sigilo e anonimato do doador em prol a vida.

5. QUEBRA DO SIGILO DO DOADOR

O debate estabelecido neste artigo, visa colacionar o direito à privacidade do doador de esperma, com o direito à vida do fruto da fertilização ou procriação

medica assistida, dirigindo-se por casos que podem facilmente ocorrer devido os intempéries da vida, como por exemplo, necessidade de transplante ou doações de órgãos para os filhos oriundos de reprodução assistida, onde necessita-se doador compatível para tal procedimento e acima de tudo a garantia de sucesso do mesmo, sendo este indubitavelmente maior em casos de compatibilidade sanguínea.

A principal concepção do debate, passa pelo diálogo entre preceitos jurídicos, artigos dos códigos do ordenamento jurídico, bem como uma análise por analogia de decisões existentes que poder de alguma forma corroborar para a real compreensão e acima de tudo entendimento da indubitável necessidade da quebra do sigilo do doador de esperma. Um exemplo em que podemos extrair do ordenamento jurídico é o caso da transfusão sanguínea em testemunhas de jeová, onde em esmagadora maioria das vezes os pais se negam em permitir tal tipo de procedimento, alegando em sua maioria uma afronta a religiosidade dos mesmos, haja vista que tal ato como o sangue de outrem é algo repudiado por eles. Mas, a discussão não vem aqui trazer argumentos religiosos ou coisas do tipo, a intenção de esclarecer aqui se dá única e exclusiva no intuito de mostrar, como citado e explicado anteriormente, que não há, sobre a ótica de alguns (conceituados) doutrinadores, direito que venha sobrepor o direito à vida é, que, nos casos dos testemunhas de jeová que se negam em um primeiro momento a permitir a transfusão de sangue em procedimentos que existam a real necessidade de tal, o poder julgador, intervém no intuito de assegurar a vida, saúde e bem estar do menor. Algo que, segundo a análise do presente artigo faz entender por analogia que poderia ser feito de igual modo nos casos dos frutos da reprodução assistida em eventuais e específicas necessidades, pois todo e qualquer esforço deve ser feito e medida deve ser tomada no que tange assegurar a vida, saúde e bem estar do ser humano. Assegurar uma forma digna de se viver ou conviver com os seus e uma das funções do direito é justamente garantir independente de qualquer coisa uma solução clara, objetiva, concisa e harmoniosa para as lides existentes na vida.

Entende-se que não há em que se falar em exclusividade da quebra do sigilo somente por parte do médico, pois, nos parece muito obvio, cristalino e torna-se porque não indiscutível, que as causas motivadores por parte da família ou pela causa do fruto da reprodução, exorbitam os motivos pelo os quais fariam um médico procurar aprofundar-se no que se refere a identidade do doador e além do mais, a questão emocional se faz mais do que nunca presente de forma muito contundente

nesses casos, pois o anseio em ter seu direito garantido ou assegurado através desse tipo de procedimento far-se-á com que o beneficiado, com o auxílio do poder julgador e seus mecanismos de solução de lides, logrem êxito no anseio do direito.

O código de ética médica vem salientar a ideologia trazida na discussão supracitada. É vedado ao médico (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018):

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente”.

Os artigos acima citados vem locupletar a ideia de que não há hipóteseplausível que venha embaraçar que a vida seja preservada por qualquer motivo apresentado, ainda mais sobre a ótica de que o Estado e a família tem o dever de assegurar o direito à vida das crianças, jovens e adolescentes, como preconiza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988):

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se, que o artigo e sua discussão existente não tem o intuito de exaurir qualquer tipo de direito existente, mas sim, abrir uma discussão e clarear os horizontes no que diz respeito ao mais importante direito existente no ordenamento jurídicopátrio, o direito à vida pautado acima de tudo na dignidade da pessoa.

CONCLUSÃO

A reprodução assistida é uma das mais eficazes técnicas que concede a oportunidade de se ter um filho sem os meios tradicionais. Nela há uma segurança e um retaguarda jurídica e psicológica onde, tanto quem doa o sêmen para os bancos, quanto quem faz uso da técnica, neste procedimento onde se busca saciar o anseio de se ter um filho sem preocupações habituais temos uma série de normas e preceitos estabelecidos no intuito de dar uma seguridade ao procedimento. Contudo,

é sabido que por maior que seja a segurança estabelecida neste procedimento, existem intemperes nesta vida, coisas que podem mudar os rumos e dar uma nova rota a nossa vida cotidiana. E o maior exemplo disso que estamos citando se dá nos casos de doença, onde não sabemos quando e como ela virá, pois é algo que foge da nossa administração da vida. Porém, a existência de saídas e meios que possam retomar a rota de origem da nossa vida, mudar para melhor as condições em que possamos nos encontrar diante uma doença ou uma necessidade de procedimento específico e, ainda, por vezes nos deparamos com casos onde se faz necessária a intervenção do Estado na intenção de caucionar os meios que se assegurar o bem estar e a vida do cidadão, pois como é de nossa ciência, o Estado é um dos responsáveis pela saúde e segurança da população, algo preconizado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227.

A vida é indiscutivelmente o maior bem tutelado pelo ser humano, e ainda, o maior e mais importante direito estabelecido no ordenamento, pois, sem ela, não há em que se falar em qualquer outro direito existente na vida de uma pessoa. Não se pode considerar a hipótese onde a vida esteja em segundo plano em relação a outros direitos do ser humano, não é cabível a discussão ou debate em torno de assuntos ou ideias que se vislumbre a possibilidade da vida ser considerada secundária em comparação a outro direito seja ele qual for. E no caso em tela observamos justamente o que foi dito até aqui, a possibilidade em discutirmos a uma possível quebra do sigilo e anonimato do doador de esperma em prol da vida, para que haja a perspectiva de se salvar a vida de uma pessoa acometida de uma doença grave, ou que tenha a mister de ter que passar por um transplante ou uma doação que possa dar a essa pessoa uma esperança de viver.

Uma questão levantada no tema se dá no que tange a herança e assuntos relacionados a sucessão, mas, é importante observarmos essa problemática do seguinte ponto: para se ter uma relação familiar entre as partes devemos contemplar do ponto de vista do princípio da afetividade que nos traz uma luz a esta discussão ao passo que a afetividade, carinho recíproco e a felicidade norteiam a questão principiológica em questão, então, não há que se trazer para dentro deste debate uma ilação no que diz respeito a sucessão e suas raízes dentro do direito de família uma vez que a ideia em questão se dá tão somente em suprimir e exaurir todos os pontos que possam de alguma forma atrapalhar, impedir, impossibilitar ou dificultar a manutenção da vida.

Fato é que, é absolutamente inegociável o direito à vida, a dialética entre as normas e preceitos constitucionais é totalmente aceitável no nosso ordenamento jurídico, mas, o que foi mostrado de forma contundente, clara, coesa, coerente, e objetiva neste artigo é que o bem estar, a dignidade da pessoa e a vida devem estar acima de qualquer sigilo e anonimato existente quando se está em jogo se trata a vida de qualquer ser humano, pois, é justamente esse o objetivo do direito; lutar para que as pessoas tenham seus direitos resguardados e à luz do que foi tratado neste artigo, não há maior e mais nobre luta de direitos do que o direito de viver.

REFERÊNCIAS

DE ALENCAR, Paula Gabriela Ribeiro Dorigatti. *Direito à vida*. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17585&revista_caderno=9. Acessado em: 7 de maio de 2019.

HOSPITAL, Sírio-Libanês. *Reprodução Humana*, São Paulo. Disponível em: <https://www.hospitalzirilibanes.org.br/hospital/especialidades/centro-reproducao-humana/Paginas/legislacao.aspx>. > Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

SILVEIRA, Barbara. *Reprodução assistida: a legislação brasileira atual no trato de novos procedimentos biotecnológicos na área de engenharia genética*. 2017. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_reproducao-assistida-a-legislacao-brasileira-atual-no-trato-de-novos-procedimentos-biotecnologicos-na-area-de-589551.html. > Acesso em: 07 de maio de 2019

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 28º ed. São Paulo: Atlas.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 5º ed. São Paulo: Atlas.

SOBRAL, Cristiano. Princípio da afetividade. 2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>. > Acesso em: 17 de Outubro de 2019.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no Direito de Família. 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. > Acesso em: 17 de Outubro de 2019.